



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002958/2004-55
Recurso nº 513.369 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.604 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TECNOVIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/11/2002

DECISÕES PLENÁRIAS DEFINITIVAS DO STF. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS NO ÂMBITO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (RE 346.084/RE 585.235-QO).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 10-19.979, da 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre, de 22 de junho de 2009, fls. 1.046/1.048, que considerou o lançamento procedente.

Trata o presente processo de auto de infração relativo a débitos de PIS faturamento, para exigência de diferenças entre os valores informados em DCTF e os constantes da escrituração contábil, conforme descrição dos fatos de fls. 9 a 11 e demonstrativo de fls. 22 a 37.

Em impugnação do auto de infração a interessada:

Preliminarmente: alegou a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, por não estar mencionado no Auto de Infração a inclusão, na base de cálculo, das receitas de vendas para clientes sediados na Zona Franca de Manaus, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e nos meses de janeiro a maio e agosto a outubro de 2003, e não houve também a correspondente indicação do dispositivo legal infringido. Requereu a nulidade do valor lançado, quanto a este ponto;

No mérito:

a) argüiu que, caso não seja aceita a preliminar de nulidade, que as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus sejam excluídas da base de cálculo, por não se configurarem como receitas sujeitas à incidência da contribuição;

b) contestou a inclusão de valores relativos ao ressarcimento de crédito presumido de IPI na base de cálculo da contribuição, quando tais valores devem ser considerados como um redutor de custos dos insumos aplicados na produção e não como receita. Argumentou também que, mesmo que fossem considerados tais valores como receita, a sua inclusão na base de cálculo não poderia se dar nos meses em que os mesmos foram escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, devendo ser aguardada a manifestação do Fisco quanto à homologação dos valores dos créditos indicados, para então serem considerados apenas nos meses em que os créditos deferidos fossem utilizados para fins de compensação e nos limites desta.

c) contesta, também, a inclusão na base de cálculo dos valores relativos à recuperação de despesas e indenizações de seguros, pois entende que tais valores não representam ingressos de novos recursos no caixa da empresa.

d) apontou, por último, como indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo do valor total lançado.

Citou e transcreveu jurisprudência que entende ser favorável para embasar seus argumentos em todos os pontos acima.

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre considerou devida a incidência do PIS sobre todas as receitas da empresa, com base no art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que não prevê as exclusões pretendidas pela Impugnante.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/11/2002

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. INDENIZAÇÕES DE SEGUROS.

O crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, integra a base de cálculo da contribuição, a partir de 02/1999. Da mesma forma, as receitas decorrentes de recuperação de despesas ou de indenizações de seguros não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.

CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade julgadora de instância administrativa não é competente para apreciar a legalidade ou constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas.

Cientificada da decisão em 07 de julho de 2009, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 1.053 a 1.068, em 23 de julho de 2009, em que reitera os mesmos argumentos da impugnação, quanto:

a) à inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao ressarcimento de crédito presumido de IPI na base de cálculo da contribuição, além de se dever considerar o momento da inclusão, quando da decisão administrativa definitiva do ressarcimento;

b) à inclusão na base de cálculo dos valores relativos à recuperação de despesas e indenizações de seguros;

c) a inclusão da taxa SELIC no cálculo do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme visto, o auto de infração cobre o período de 01/12/1999 a 30/11/2002. Vê-se que foi lavrado sob a égide da Lei nº 9.718/98 e a base de cálculo considerada na ação fiscal teve o influxo da hipótese de incidência inserta no art. 3º, e seu § 1º, sob o conceito amplificado de faturamento, correspondente à “*totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*”, segundo o quadro *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* do auto de infração, fl. 11.

Nessa compreensão, a Fiscalização capturou valores relativos:

- a) ao crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da COFINS;
- b) à recuperação de despesas; e
- c) indenizações de seguros.

O art. 3º, e § 1º, da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva no RE 346.084, em 09/11/2005, ementada segundo transcrição abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

A matéria teve questão de ordem julgada no RE 585.235/QO, para reconhecer a repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, com baixa definitiva desses autos em 26/02/2009.

Desse modo, a situação reclama o afastamento do dispositivo legal que ampara o lançamento, por aplicação da decisão acima, nos termos do art. 62-A do RICARF, resultando no cancelamento do auto de infração, *verbis*:

Art. 62-A. *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).*

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 20 de março de 2012

Processo nº 11020.002958/2004-55
Acórdão n.º **3803-002.604**

S3-TE03
Fl. 1.072

(assinado digitalmente)
Belchior Melo de Sousa

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26/3/2012.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª. Turma Especial – 3ª. Seção - Presidente

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.

☐ _____